

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

### Decreto-Lei n.º 46 390

No que respeita ao sector das pescas, o primeiro objectivo fixado no Plano Intercalar de Fomento para 1965-1967 visa o desenvolvimento quantitativo da produção, não só para assegurar um melhor abastecimento das populações das regiões do interior, mas também para aumentar as possibilidades da exportação de peixe.

Todavia, o desenvolvimento da produção implica a procura das quantidades necessárias, para suprir as carências da pesca costeira, em pesqueiros longínquos, uma vez que a plataforma continental apenas deverá suportar um esforço de pesca prudentemente conduzido.

Por seu turno, o aumento da produção que se tem verificado nos últimos anos deverá ser intensificado e acompanhado do correspondente desenvolvimento das condições que permitam a melhoria da qualidade do pescado, o seu melhor acesso ao consumidor e a sua consequente valorização.

Estes objectivos deverão ser alcançados mediante esforços conduzidos coordenadamente e tendentes a melhorar o apetrechamento da indústria e das suas infra-estruturas terrestres por forma a conseguir mais elevados índices de produtividade.

Deverá ainda procurar-se uma melhor racionalização dos circuitos de distribuição do peixe no mercado interno e a promoção das vendas nos mercados externos da parte da produção que o regular abastecimento nacional possa dispensar.

Tendo em atenção os objectivos anteriormente referidos e ainda o desenvolvimento, em colaboração com a indústria, da investigação científica e técnica aplicada às pescas susceptível de proporcionar as condições indispensáveis a um crescimento duradouro e significativo do produto originado no sector da pesca, prevê-se a emissão de obrigações no total de 222 milhares de contos no decurso do período de execução do Plano Intercalar de Fomento.

Assim, torna-se oportuno assegurar a competência do Fundo e fixar as condições em que deverá fazer-se aquela emissão.

Aproveita-se ainda a oportunidade para dar novos meios de acção ao Fundo que lhe permitam antecipar, quando for julgado conveniente, a execução de alguns empreendimentos. Esta maior maleabilidade do suporte financeiro não prejudicará o sistema de garantias de que deve rodear-se nos financiamentos que conceder e que lhe permitirão, por sua vez, assegurar o exacto cumprimento das suas obrigações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É mantido com os objectivos e a constituição estabelecidos nos artigos 2.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 42 518, de 21 de Setembro de 1959, o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, criado pelo Decreto-Lei n.º 39 283, de 20 de Julho de 1953.

Art. 2.º Para efeitos dos financiamentos programados no Plano Intercalar de Fomento, é o Fundo autorizado a contrair, nos anos de 1965 a 1967, um empréstimo interno amortizável no máximo de 222 000 000\$, denominado «Empréstimo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca — Plano Intercalar de Fomentos».

§ 1.º O empréstimo será emitido por séries de obrigações em montante e condições a fixar pelos Ministros das

Finanças e Marinha, sob proposta da comissão administrativa.

§ 2.º As obrigações serão do valor nominal de 1000\$, cada uma, obrigatoriamente amortizadas ao par, em doze anuidades iguais, devendo a primeira amortização fazer-se três anos depois da emissão.

§ 3.º O Fundo poderá antecipar a amortização das obrigações decorridos oito anos sobre a data da emissão. A pedido dos armadores e empresas financiadas, poderá o Fundo, em qualquer altura, depois de decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, antecipar, para a data do primeiro vencimento que ocorra passados 60 dias, a amortização prevista das obrigações, ou efectuar, nos mesmos termos, quaisquer amortizações extraordinárias.

Art. 3.º As obrigações do empréstimo será dado o aval do Estado.

Art. 4.º O Governo poderá conceder a redução do imposto de capitais relativamente aos juros das obrigações representativas deste empréstimo.

Art. 5.º O Fundo fica autorizado a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou com as demais instituições de crédito nacionais, quaisquer contratos para a colocação das obrigações, ou a fazer esta colocação por subscrição pública ou venda no mercado, podendo ainda o Estado tomar para si a totalidade ou parte da emissão.

Art. 6.º A concessão de financiamentos aos armadores, as condições financeiras dos mesmos e as garantias a prestar ao Fundo regular-se-ão pelos termos estabelecidos nos artigos 15.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 42 518, de 21 de Setembro de 1959.

Art. 7.º O Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca poderá ainda, nas circunstâncias especiais que forem reconhecidas pelos Ministros das Finanças e da Marinha como justificadas, realizar com outras entidades administrativas dependentes do Governo, nos termos em que a sua legislação própria o admita, operações de antecipação dos seus recursos para a execução dos seus planos de financiamento.

§ único. As condições financeiras e o prazo destas antecipações serão estabelecidos ou aprovados em despacho conjunto dos referidos Ministros e daquele a que estiver subordinado a entidade mutuante a que o Fundo recorrer.

Art. 8.º Quando o Fundo usar da faculdade conferida pelo artigo anterior, será diferido, de período igual ao prazo das antecipações, o início do pagamento dos empréstimos realizados aos armadores da pesca e empresas financiadas, continuando o referido pagamento a fazer-se no número de anuidades estabelecido para o reembolso das obrigações emitidas pelo Fundo.

§ 1.º Durante o mesmo período, os empréstimos vencerão juro de taxa igual à que o Fundo pagar à entidade mutuante.

§ 2.º As garantias a prestar ao Fundo pelos armadores da pesca e empresas financiadas, nos termos do artigo 6.º do presente diploma, cobrirão também o período a que se refere o corpo deste artigo.

Art. 9.º O Fundo poderá ainda, para realização dos seus planos de financiamento, celebrar operações e acordos de crédito externo, incluindo contratos de compra, intervindo numas e noutros como mutuário, avalista e principal pagador ou simples avalista, mas o total das responsabilidades que assim assumir não poderá exceder o montante fixado para as fontes de financiamento da mesma natureza naqueles planos e deverá ser coberto pelas garantias a que se refere o artigo 6.º do presente diploma.

§ único. As condições e prazos das responsabilidades a assumir pelo Fundo serão fixados, para cada caso, por

despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Marinha.

Art. 10.º O Governo poderá conceder a redução do imposto de capitais relativamente aos juros das operações referidas nos artigos 8.º e 9.º do presente diploma.

Art. 11.º Serão também observadas, no triénio de 1965 a 1967, as disposições do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 42 518, de 21 de Setembro de 1959.

Art. 12.º Durante a vigência deste decreto-lei, o delegado do Governo em cada um dos organismos corporativos das pescas ficará na dependência dos Ministros das Finanças e da Marinha em tudo quanto respeite à administração do Fundo.

Art. 13.º Poderão os Ministros das Finanças e da Marinha, sob proposta do delegado do Governo, nomear um administrador para qualquer empresa beneficiária de financiamentos do Fundo quando se verifique que estes excedem 50 por cento do capital realizado, o qual ficará com as atribuições, direitos e deveres consignados no Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956.

§ único. Os administradores assim nomeados entrarão imediatamente em exercício.

Art. 14.º Ficam os Ministérios das Finanças e da Marinha autorizados a tomar todas as medidas necessárias à execução deste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1965.—  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 46 391

Considerando que, em consequência do notável aumento da população escolar do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, urge actualizar o quadro orgânico desse estabelecimento militar de ensino, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro orgânico do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959, é aumentado do seguinte pessoal contratado, destinado à direcção, secretaria e conselho administrativo:

Designação	Vencimento mensal	Grupos segundo o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046
1 escrivão de 2.ª classe . . . . .	1 500,000	U

Art. 2.º O acréscimo de despesa resultante da publicação do presente decreto-lei é suportado no ano económico em curso pelas disponibilidades das verbas do pessoal dos quadros aprovados por lei consignadas no orçamento do Ministério do Exército ao Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1965.—  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 46 392

#### Aditamento ao Plano rodoviário

Reconhece-se a oportunidade de introduzir novo ajustamento na classificação das estradas nacionais, tendo em atenção as novas vias construídas — umas em substituição das anteriores, as quais terão, assim, de ser eliminadas da classificação, outras por modificação parcial do itinerário — e aquelas, já existentes, cuja importância económica e turística justifica que sejam integradas na rede nacional.

O estudo atento a que se procedeu mostrou ser indispensável a classificação das estradas constantes do mapa n.º 1 anexo, dentro dos conceitos e princípios que informaram o Plano rodoviário em vigor e a desclassificação das que constam do mapa n.º 2.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São incluídas na rede nacional, classificadas nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 34 593, de 11 de Maio de 1945, as estradas constantes do mapa n.º 1 anexo a este decreto-lei.

§ único. São eliminados da classificação das estradas nacionais os troços constantes do mapa n.º 2 também anexo a este diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1965.—  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.